



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC nº 0602057-21.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: EDSON ZANIN

Relator: ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. *Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato a Deputado Estadual, EDSON ZANIN, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

No Parecer Conclusivo (ID 3490733), a unidade técnica identificou doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos apontamentos da Unidade Técnica dessa E. Corte, observou-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Decerto, foi efetuado um depósito *online* em dinheiro na conta do candidato, no valor total de **R\$ 2.000,00**, sendo que esta utilizou os recursos na campanha eleitoral e não apresentou Guia de Recolhimento da União que comprove a restituição do valor ao doador.

Ainda que o prestador declare que o depósito provém de recursos próprios, como bem ressaltado pela SCI: *o fato de o extrato bancário trazer o CPF do depositante apenas serve para informar quem fez o depósito em dinheiro – o próprio candidato –, mas não demonstra, modo seguro, a sua fonte, a origem desse dinheiro, exatamente porque não saiu de uma conta bancária, inviabilizando o rastreamento conta-conta.*

Nessa perspectiva, tal situação importou em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam realizadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I – **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

(...).

§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2.º O disposto no § 1.º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

(grifos acrescidos)

Uma vez identificado o uso de valores caracterizados como **“recursos de origem não identificada”**, dispõe o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o seguinte:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

O valor recebido em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito *on-line* em dinheiro, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido.

Sem garantia da origem do recurso recebido, este deve ser considerado como de origem não identificada, não sendo permitida sua utilização na campanha. Por ter sido utilizado pelo candidato, deve ser recolhida a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do § 3.º do art. 22, combinado com o art. 34, *caput*, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas** do candidato ao cargo de Deputado Estadual, EDSON ZANIN, **com o recolhimento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional**, recurso de “origem não identificada”, o qual representa 26,47% do total de receita, nos termos do § 3.º do art. 22, combinado com o art. 34, *caput*, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Porto Alegre, 25 de julho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL